



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A)) ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A))

BAXI APOIO LOGISTICO A PROJETOS LTDA. - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57108433	01/06/2021 10:36	<a href="#">OBJECAO AO PLANO RECUPERACAO JUDICIAL</a>	Petição
57108438	01/06/2021 10:36	<a href="#">Objecção ao PRJ - ARCA SA AGROPECUARIA18978872</a>	Manifestação

OBJECAO AO PLANO RECUPERACAO JUDICIAL-DOCUMENTOS ENVIADOS EM ANEXO



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 1002559-69.2021.8.11.0041**

**BANCO DO BRASIL S/A**, devidamente qualificado nos autos da **Recuperação Judicial**, processo em epígrafe, em que contende com **ARCA S/A AGROPECUARIA**, por seus procuradores signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos termos que segue:

Foi publicado em 19/05/2021 nos presentes autos o Edital a que alude o § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/05, oportunidade em que se iniciou o prazo para que credores apresentem suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 55, parágrafo único da Lei 11.101/05.

O referido artigo 55 da Lei 11.101/05 em seu *caput* prevê o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa.

Considerando a data da publicação do Edital e o prazo de 30 dias, temos que o término do prazo para apresentação de Objeção expira em 17 de junho de 2021; logo, tempestiva a presente Objeção.

#### **SÚMULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em apertada síntese, a recuperanda pretende saldar os créditos inadimplidos com deságio de 70 % (setenta por cento), em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, após carência de 24 (vinte e quatro) meses, de forma a permitir que a empresa prossiga sem prejudicar o desenvolvimento de suas atividades.

#### **RAZÕES DE OBJEÇÃO**

O Banco do Brasil, sem a pretensão de esgotar o assunto, apresenta as seguintes objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

1) Discordância quanto a nova proposta de pagamento:

- **Da remissão parcial:** Discordância em relação à remissão parcial, descrita no item 6.3.2, de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos habilitados na Recuperação Judicial; aplicação de deságio nesses patamares significa um prejuízo muito grande para o Banco, trazendo ônus excessivo aos credores, caracterizando em perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil. Deságios excessivos violam o art. 884 do CC, referente ao enriquecimento sem causa.
- **Da carência:** Discordância em relação ao prazo de carência apresentado no item 6.3.2, de 24 (vinte e quatro) meses, posto que tal prazo é referente ao período bienal de fiscalização do Plano por parte do Poder Judiciário, não podendo tal período não conter qualquer obrigação prevista à empresa, que ficaria em posição muito confortável.



- **Do prazo para pagamento:** Discordância em relação ao prazo de pagamento descrito no item 6.3.2, de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, por considerá-lo muito longo, haja vista que este prazo poderá se estender por período ainda superior, se levarmos em conta os prazos para interposição de agravos, retardando o início dos pagamentos.
- **Dos juros/encargos:** Discordância em relação à atualização monetária prevista no item 6.3.2, pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, haja vista que os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período, e sequer presta à remuneração do capital.
- **Manutenção das garantias** - A previsão de supressão de garantias conforme pretendido no plano de recuperação judicial fere frontalmente o disposto no artigo 50 parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/05. Da mesma forma, o plano de recuperação prevê a extinção dos avais e fianças prestados. Novamente, há de se repisar, que tal pretensão fere frontalmente a própria legislação da recuperação judicial, em especial o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

O artigo 59, da referida Lei, resguarda as garantias existentes contratadas, *in verbis*: "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei". (g.n.).

Destarte, além de proteger as garantias contratadas existentes, o referido artigo 59 remete-se ao §1º, da própria Lei de Recuperação Judicial, alhures mencionado, que determina a anuência expressa do credor hipotecário para a liberação de eventuais garantias, reforçando a tese de que não pode existir de forma unilateral a supressão de qualquer garantia, seja ela, real ou fidejussória.

2) Discordância quanto às disposições gerais do plano:

Cumpra asseverar que ainda que se considere o fim para o qual se destina a Recuperação Judicial, qual seja, viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa Recuperanda, não se pode entender que, a partir disso, seria possível obrigar os credores a aceitar o deságio de nada menos do que 70 % (setenta por cento) dos valores de seus créditos, violando o art. 884 do CC que veda o enriquecimento sem causa.

Mesmo que a legislação aplicável à espécie conceda algumas condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, tal afirmação não releva que os direitos dos credores não devam ser satisfatoriamente preservados e prestigiados.

Ademais, discorda o objetante do item item 6.1.1, premissa 07, 09 e10, que dispõe quanto à plena novação das dívidas a ele submetidas e consequente extinção de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito decorrente das dívidas submetidas ao Plano de Recuperação Judicial. Qualquer extensão da novação das dívidas, se não a prevista na Lei 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores, somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral. Quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ressaltando seu direito de exigir seus créditos de todos os mencionados neste item, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito. Ora, se o patrimônio da Recuperanda não se mistura com o das demais pessoas citadas, além do fato que a referida Lei não introduziu essas figuras no seu escopo, resta evidente a manobra da empresa para tentar agraciar essas pessoas com as benesses concedidas pela citada lei.

Discordamos do item 3.1.2, das medidas de reorganização societária e readequação das atividades, através de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade ou quaisquer outros meios possíveis e necessários, visto que o plano deixa de clarificar tempestivamente os



procedimentos para a viabilidade da empresa pela reorganização societária e pela readequação de suas atividades, cujos movimentos podem trazer mais prejuízos aos credores.

Noutra trilha, objetiva-se também o item 5.1.1, sobre a possibilidade de inclusão de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (extraconcursais), sobretudo para cômputo no quórum de aprovação da Assembleia Geral de Credores a ser designada pelo juízo, conforme determinação legal inserta no art. 56 da Lei de Recuperação Judicial e Falências e Art. 49 inciso 3 e 4 prever que os créditos não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial não poderão ser contemplados, devendo ser tratados nas condições originais.

Por fim, discorda-se do item 6.4, referente ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, conforme verificado nas condições ofertadas no plano de recuperação judicial, através da criação de classe não prevista na Lei 11.101/05. Tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, beneficiando alguns credores em detrimento de outros, penalizando os que não aderirem a esta alternativa. Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais, regras de ordem pública bem como o princípio da *pars conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe, defendam interesses distintos, com o evidente intuito de manipulação dos votos, com vistas a atingir-se o quórum necessário para aprovação do PRJ, em evidente fraude.

Pelos fundamentos acima delineados, conclui-se que, ao se aceitar um plano da forma colocada em pauta, aumentam-se substancialmente os riscos e custos da concessão e recuperação do crédito, o que afeta diretamente o mercado de forma global.

Diante do exposto, o Banco do Brasil solicita que seus créditos sejam mantidos nas condições contratadas, conforme dispõe o §3º do artigo 45 da referida lei.

Ainda, o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de prosseguir ou ajuizar ações ou execuções contra os coobrigados da empresa em créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, reservando-se também o direito de ajuizar ou prosseguir nas ações ou execuções contra a empresa e seus coobrigados nas operações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

#### **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência se digne receber a presente OBJEÇÃO, designando, conseqüentemente, datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de maio de 2021.

**JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**  
OAB/MT 19.081-A

**SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**  
OAB/MT 14.258-A

**IROL**

